



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 14/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0036317/2020-93

Parecer Único nº 14/2021 (SEI 1370.01.0036317/2020-93): ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES VINCULADO AO PARECER ÚNICO Nº 28/2020

| | | | |
|--|--|----------------------|---------------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: | PA SLA nº 2434/2020 | SITUAÇÃO: | Sugestão pelo deferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: | LAC 2(LP+LI) | VALIDADE DA LICENÇA: | 06 anos |
| PROCESSO VINCULADO: | AIA SEI 1370.01.0017670/2020-35 | SITUAÇÃO: | deferido |
| EMPREENDEDOR: | Janaúba Holding S.A. | CNPJ: | 32.606.182/0001-35 |
| EMPREENDIMENTO: | Usina de Energia Fotovoltaica Janaúba I Ltda. | CNPJ: | 32.606.182/0001-35 |
| MUNICÍPIO: | Janaúba/MG | ZONA: | Rural |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 | Long: 43° 22' 59,45" W Lat : 15° 53' 21,99" S | | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: | | | |
| () INTEGRAL | () ZONA DE AMORTECIMENTO | () USO SUSTENTÁVEL | (x) NÃO |
| BACIA FEDERAL: Rio Verde Grande | BACIA ESTADUAL: Rio Gorutuba e Ribeirão do Quem Quem | | |
| UPGRH: SF10-Bacia do Rio Verde Grande | SUB-BACIA: Riacho Marombinha e afluentes do rio Gorutuba | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): | | CLASSE |
| E-02-03-8 | Linhos de transmissão de energia elétrica | | 3 |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | | MATRÍCULA | ASSINATURA |
| Análise técnica: Ozanan de Almeida Dias – Gestor | | 1 216 022 2 | |

| | | |
|---|-------------|--|
| Ambiental | 1.370.033-2 | |
| Análise jurídica: Rafaela Câmara Cordeiro - Gestora Ambiental | 1.364.307-7 | |
| De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora Regional de Apoio Técnico | 1.475.756-1 | |
| De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual | 0.449.172-6 | |



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 15/03/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 15/03/2021, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 16/03/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 16/03/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26786731** e o código CRC **0470F323**.



**Parecer Único vinculado ao SEI (Processo nº SEI 1370.01.0036317/2020-93):
SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 14/2021**

1. RESUMO

O presente Parecer Único (PU) refere-se à solicitação de alteração da condicionante nº 09, e prorrogação de prazo das condicionantes nº 17 e 18 do PU nº 28/2020, constantes na Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) do empreendimento supracitado, localizado no município de Janaúba (MG).

O empreendimento prevê a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, e a atividade está enquadrada no código E-02-03-8 da Deliberação Normativa Copam 217/2017.

A atividade supracitada está licenciada ambientalmente através do processo administrativo SLA nº 2434/2020, julgado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, em 31/08/2020. A licença foi concedida com condicionantes, as quais estão apresentadas no anexo I do PU nº 28/2020.

Em 27/11/2020, através do processo SEI 1370.01.0054342/2020-67, a empresa solicitou prorrogação do prazo de cumprimento das condicionantes nº 17 e 18, alegando impossibilidade de cumprimento no prazo concedido.

Em 10/03/2021, através do processo SEI nº 1370.01.0036317/2020-93, o empreendedor solicitou a alteração do texto da condicionante nº 09, e reiterou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes nº 17 e 18, alegando dificuldade no seu cumprimento na forma determinada pelo PU.

2. DISCUSSÃO

2.1- Condicionante 09

Texto na íntegra:

| | | |
|-----------|--|-------------------------------|
| 09 | Apresentar manifestação ou anuênciam dos órgãos responsáveis pela linha férrea e na Rodovia BR 122, sob a interferência da linha de transmissão. | Antes de iniciar a instalação |
|-----------|--|-------------------------------|



Justificativa do empreendedor: O empreendedor solicita a alteração do texto justificando-se que “o item 9, ao condicionar o início da instalação do Empreendimento à apresentação de “manifestação ou anuênciā dos órgāos responsáveis pela linha férrea e na Rodovia BR 122”, deixa de considerar que, dentre os seus 20,1 km de extensão, a LT apenas cruza a linha férrea e a rodovia em um único trecho em cada uma delas (= menos de 1% do traçado do Empreendimento), não havendo, a rigor, empecilho – ou mesmo risco – para o início da instalação de todo o trecho restante enquanto se aguardam as referidas manifestações”.

Requer, ao final de sua petição, que seja alterado o item 9 da LAC para que, na indicação do prazo de cumprimento deste item, preveja-se o seguinte: “Antes de iniciar a instalação da LT nas áreas de interferência com as vias”.

2.2-Condicionantes 17 e 18

Texto na íntegra:

| | | |
|----|---|---------|
| 17 | Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Memorando Circular nº 2/2020/IEF/DCMG | 90 dias |
| 18 | Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Memorando Circular nº 2/2020/IEF/DCMG | 90 dias |

Justificativa do empreendedor: O empreendedor solicita a prorrogação de prazo das condicionantes acima, justificando que “a apresentação da inscrição do imóvel no CAR (item 17) e a concessão do acesso para alteração da localização da Reserva Legal (item 18) são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou titulares de posse dos imóveis rurais (cf. arts. 12, 15, III, e 29 da Lei Federal 12.651/12). Logo, o atendimento tempestivo das condicionantes 17 e 18 pressuporia, no mínimo, a anuênciā dos proprietários ou titulares de posse dos imóveis rurais em questão, com a disponibilização dos meios necessários à realização das alterações pertinentes no SICAR, o que não vem ocorrendo, mesmo ante os esforços da Empresa adiante descritos”. Cabe destacar que foram apresentados pelo



empreendedor os números dos Certificados Ambientais Rurais-CAR das propriedades as quais a linha vai cruzar, bem como seus demonstrativos.

Para cumprimento dessas condicionantes, o empreendedor solicita prorrogação de prazo por um ano.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a prorrogação da condicionante 09, entende-se que, como não haverá nenhuma intervenção nas áreas e nas faixas de domínio da linha férrea e da rodovia, antes da anuênciia dos órgãos responsáveis por essas infra-estruturas, não se encontra impeditivos em alterar a condicionante.

Para o item 9, ressalta-se que o empreendimento está em processo de obtenção das anuências, que inclusive houve alteração de projeto para atender as especificações órgãos responsáveis das infra-estruturas. Diante do exposto, sugere-se a alteração do prazo da condicionante 09 para *antes de iniciar a instalação dos trechos da LT nas áreas de interferência na rodovia e na linha férrea, bem como nas suas respectivas faixas de domínio*.

No que concerne ao pedido de prorrogação das condicionantes nº 17 e 18, sendo justificada a impossibilidade de cumprimento das mesmas no período estipulado, uma vez que, são necessários tratativas com terceiros. Dessa forma, extrapolando a vontade do empreendedor, para que o mesmo consiga cumprir o condicionado. Entende-se ser razoável a prorrogação das referidas condicionantes.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Sobre a possibilidade de alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, o Decreto 47.383/2018, em seu art. 29, informa:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.



No que se refere ao prazo dos pedidos de alteração e prorrogação, que é o prazo de cumprimento das condicionantes, determinado pelo artigo acima citado, verifica-se que os pedidos foram tempestivos, visto que: a) em relação à condicionante nº 09, a empresa pretende iniciar a instalação da obra em 15/03/2021, portanto a solicitação foi feita antes do vencimento do seu início; b) no que se refere às condicionantes 17 e 18, o primeiro pedido do empreendedor foi feito em 27/11/2020, antes da conclusão do prazo de 90 dias inicialmente concedido.

A equipe da Supram NM entende que o motivo apresentado pelo empreendedor é plausível, e por isso concorda com a alteração da condicionante nº 09, conforme texto sugerido pela empresa, e com a prorrogação de prazo das condicionantes nº 17 e 18, alterando-o para 01 (um) ano.

Por fim, a respeito da competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 29, §1º do Decreto 47.383/2018, “a prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto”.

03- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a SUPRAM NM é favorável à alteração do texto da condicionante nº 09, na parte que trata do prazo, bem como à prorrogação do prazo das condicionantes nº 17 e 18, que passam se ler:

| | | |
|-----------|--|---|
| 09 | Apresentar manifestação ou anuênciam dos órgãos responsáveis pela linha férrea e na Rodovia BR 122, sob a interferência da linha de transmissão. | Antes de iniciar a instalação dos trechos da LT nas áreas de interferência na rodovia e na linha férrea, bem como nas suas respectivas faixas de domínio. |
|-----------|--|---|



| | | |
|-----------|---|--------|
| 17 | Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas. Memorando Circular nº 2/2020/IEF/DCMG | 01 ano |
| 18 | Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Memorando Circular nº 2/2020/IEF/DCMG. Destaca-se que nas áreas onde ocorrerá a supressão de vegetação em Reserva Legal, somente poderá ser iniciada a instalação após a aprovação do órgão ambiental da relocação ou compensação das áreas a serem intervindas. | 01 ano |